



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão

nº 36/2007



Associação Paulista
do Ministério Público

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

São Paulo, 27 de Julho de 2007.

Ofício 093/07 PRES-APMP

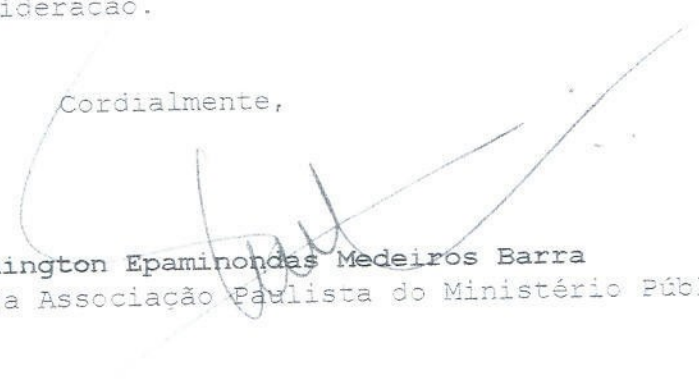
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, em anexo, para a elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Membros da Comissão de Legislação Participativa, parecer da Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo (CEAL) desta entidade de classe, contendo sugestão ao PL 4.206/2001, que altera os dispositivos do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos e ações de impugnação, e dá outras providências.

Com a presente iniciativa, a Associação Paulista do Ministério Público - APMP, espera poder contribuir, ainda que modestamente, para com os trabalhos legislativos.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Washington Epaminondas Medeiros Barra
Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

Excelentíssimo Senhor,
Doutor **EDUARDO AMORIN**
Digníssimo Deputado Federal Presidente da Comissão de Legislação participativa.
Brasília - DF

CEAL

Comissão de Estudos e
Acompanhamento Legislativo

São Paulo, 25 de Julho de 2007.

Ofício n. 090/07- CEAL APMP

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos da deliberação unânime tomada na reunião de 16 de julho p.p. da CEAL (Comissão de Estudos e Acompanhamento Legislativo), em anexo, parecer contendo manifestação ao PL 4206/2001, que altera os dispositivos do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos aos recursos e ações de impugnação, e dá outras providências.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


Fernando Grella Vieira
Coordenador

A Sua Excelência o Senhor

Doutor Washington Epaminondas Medeiros Barra

DD. Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 4.206/01

Alexandre Rocha Almeida de Moraes

<u>PL</u> <u>4206/2001</u>	Altera dispositivos de Decreto-Lei 3689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, relativos aos recursos e ações de impugnação, e dá outras providências	24.04.01 – CCJR; Relator Dep. Ibrahim Abi-Ackel. Obs: Reforma do CPP (Prof.Ada)	Determina possibilidade de apelação das sentenças, dadas com ou sem julgamento do mérito, estabelecendo que as demais decisões são recorríveis de agravo, que, quando retido, terá efeito devolutivo e, quando de instrumento, também efeito suspensivo nos casos em que a decisão resultar de lesão grave ou de difícil reparação. Estabelece que a apelação terá efeito suspensivo, podendo o juiz decidir sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação. Quanto ao processamento da apelação, desaparece a figura do termo de interposição, salvo o caso de apelação pelo próprio acusado, e à adoção da regra de interposição acompanhada das razões; revoga-se o dispositivo que prevê a deserção da apelação em caso de fuga; desaparece a carta testemunhal e possibilita ao embargo de declaração efeito modificativo, exclusivamente na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão
---------------------------------------	---	--	---

PONTOS CRÍTICOS, ALTERAÇÕES SUGERIDAS E JUSTTIFICATIVA:

1) RECURSO DE AGRAVO: **redesignação do recurso em sentido estrito para agravo de instrumento com previsão de rol taxativo; interposição perante o tribunal competente (cf. sistema do CPC) ou em primeiro grau de jurisdição, mediante petição ou termo (com proposta alternativa de manutenção da regra atual do art. 578 do CPP ou de limitação a hipótese de réu preso ou com advogado dativo); supressão do recurso de agravo contra decisão de recebimento da denúncia; supressão do agravo retido de maneira geral**

• REDAÇÃO SUGERIDA:

Art. 578. O recurso será interposto por petição, acompanhada de razões.

Parágrafo único. Ao Ministério Público, ao acusado preso e com defensor dativo é facultado interpor o recurso pessoalmente, por termo nos autos, devendo nessa hipótese serem intimados para arrazoá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 582. Das decisões interlocutórias previstas no art. 583 deste Código, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias.

Art. 583. São passíveis de agravo as decisões que:

I. rejeitar parcialmente a denúncia ou a queixa;

...

Art. 584. O agravo terá, em regra efeito apenas devolutivo e poderá, excepcionalmente, ter efeito suspensivo nos casos em que, a critério do juiz ou tribunal competente, sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão grave ou de difícil reparação.

§ 1º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 2º O recurso da decisão que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor."(NR)

Art. 585. O agravo contra decisão proferida em audiência, será formulado oralmente e reduzido a termo, em que constará o resumo dos fundamentos apresentados pelo recorrente

Art. 586. O agravo de instrumento será interposto perante o juízo recorrido ou tribunal competente, mediante petição ou por termo, contendo os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças a serem trasladadas ao instrumento;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes dos autos.

Parágrafo único. O traslado das peças indicadas será realizado sem ônus pelo cartório, no prazo de cinco dias, e dele constarão, na ordem numérica das folhas do processo originário, cópias de:

I - denúncia ou queixa, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou rejeição;

II - decisão agravada e certidão da respectiva intimação;

III - procuração ou nomeação de defensor do agravante e do agravado;

IV - demais peças indicadas pelo agravante (inciso III do *caput*).

Art. 587. O agravado será intimado, independentemente de despacho do juiz, para responder no prazo de dez dias.

Art. 588. Com a resposta, o agravado poderá indicar peças a serem trasladadas, sem ônus, pelo cartório, em cinco dias, e juntadas ao instrumento segundo a ordem numérica das folhas do processo originário.

Art. 589. Se o juiz reformar a decisão agravada, a parte contrária poderá agravar, quando cabível, por simples petição, da nova decisão, sendo vedado ao juiz modificá-la e, às partes, apresentar novas razões.

Art. 590. É dispensada a autenticação de cópias de peças, salvo dúvida sobre a autenticidade.

Art. 591. Quando o agravante interpuser o recurso diretamente ao tribunal competente, providenciará a juntada ao processo, no prazo de 3 (três) dias, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, informando a relação de peças que instruíram o recurso.

§1º recebido o agravo no tribunal, e desde logo distribuído, caberá ao relator: decidir sobre a admissibilidade;

I - requisitar, se entender necessário, informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de cinco (5) dias;

II - atribuir, a requerimento do agravante, efeito suspensivo ao recurso, até pronunciamento definitivo da turma ou câmara, comunicando imediatamente ao juiz;

Parágrafo único. Admitido o recurso, o relator requisitará ao juízo da causa a providência do art. 586, caso ainda não tenha sido atendida.

§2º Considerar-se-á prejudicado o agravo se o juiz, a qualquer momento, comunicar que reformou inteiramente a decisão.

§3º Ultimadas as providências dos artigos anteriores e ouvido o Ministério Público, o relator colocará o recurso em pauta num prazo não superior a trinta (30) dias.

• REDAÇÃO ALTERNATIVA SUGERIDA:

Art. 578. manutenção da redação do CPP atual.

JUSTIFICATIVAS:

Embora concordemos com a uniformização proposta para os sistemas processuais (com a extinção do Recurso em Sentido Estrito e adoção do Agravo), com bem ressaltado pelo Deputado Fleury, não há qualquer lógica em adotar o modelo já abandonado pelo Código de Processo Civil. Neste aspecto, seria imperioso preservar a uniformidade com o sistema já adotado após a reforma do próprio CPC, possibilitando, por exemplo, que o efeito suspensivo seja imediatamente examinado pelo tribunal ad quem

Além disso, a interposição de Agravo do recebimento da denúncia depõe contra a própria celeridade almejada no projeto.

Ora, as questões relevantes a esse respeito sempre foram perfeitamente atendidas no plano do *habeas corpus* e, ademais, a proposta do Ministério da Justiça é, nesse passo, absolutamente incompatível com qualquer perspectiva de celeridade. Assim, o ideal seria abolir a

possibilidade de Agravo nesta hipótese, assim como a possibilidade de Agravo retido em qualquer caso, máxime porque questões de ordem pública não precluem e poderão ser conhecidas, inclusive, de ofício pelo Tribunal competente.

Por fim, fundamental, em harmonia à busca da segurança jurídica e celeridade, que o rol de hipótese de cabimento de recurso de Agravo sejam taxativas, valendo, ademais, consignar a necessidade de contemplar hipótese, também, à acusação, de interposição de recurso por termo, em respeito ao princípio de igualdade entre as partes.

2) limitação dos embargos infringentes à voluntariedade e cabimento a ambas as partes (voluntariedade como requisito de qualquer recurso)

• REDAÇÃO SUGERIDA:

Art. 610. Da decisão tomada em órgão fracionário do tribunal não unânime, caberá embargos infringentes, opostos pelo réu ou pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão.

§ 1º O resumo dos votos vencedores e vencido, no julgamento da apelação, com seus fundamentos, constará da intimação do julgamento.

§ 2º Os interessados poderão manifestar-se, por escrito, até a data do novo julgamento e sustentar oralmente na sessão.

§ 3º O órgão competente para o reexame será composto de modo a garantir a possibilidade de reversão do julgamento.

§ 4º A decisão da apelação não terá eficácia enquanto não for cumprido o disposto no *caput* deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A primeira mudança é de que os recursos serão somente voluntários (Art. 574). Na sistemática atual, admite-se o recurso *ex officio*, nas hipóteses de concessão de *habeas corpus*, nas decisões proferidas nos termos do art. 411 do CPP, das decisões que concederem reabilitação e nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 1.521 de 1951 (legislação sobre crimes contra a economia popular). Como há muito tempo vem sendo discutido, esse recurso *ex officio* não teria natureza recursal, e sim de providência administrativa, medida prevista em lei, como condição de eficácia da decisão (TOURINHO FILHO, 2004, v.4; STF HC nº 74.714-1, DJU 22-8-1997, p.38761).

Contudo, não se compreende diante da nova intenção e regra do art. 574, explicação plausível para a existência de embargos infringentes ex officio (novo art. 610), máxime porque pode ser questão que poderia prejudicar a própria defesa (ex vi na hipótese de recurso contra a decisão de pronúncia). Ademais, como bem ressaltado no substitutivo proposto pelo Deputado Fleury, para que se possa consagrar o princípio da igualdade das partes, seria crucial que os embargos infringentes possam ser interpostos por qualquer delas, eis que injustificável só a defesa possa fazê-lo, em atenção ao Princípio da Igualdade entre as partes.

3) revisão criminal pro societatis

- **REDAÇÃO SUGERIDA:**

Art. 621.

V - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz ou com participação de membro do Ministério Público ou Autoridade Policial de forma a influenciar na decisão;

V - quando proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

IV - quando a absolvição fundar-se em prova comprovadamente falsa, enquanto não extinta a punibilidade.(NR)

JUSTIFICATIVA

Do mesmo modo, acolhendo idéia do *Código Modelo para a Ibero América*, o Deputado Fleury propõe, acertadamente, que, em situações excepcionais, possa a revisão criminal ser proposta em favor da sociedade (como, por exemplo, em hipótese de absolvição com base em prova comprovadamente falsa), valendo, assim, utilizar, como empréstimo, a redação pertinente à ação rescisória presente da legislação processual civil em vigor.

5) adoção de recurso adesivo

- **REDAÇÃO SUGERIDA:**

Art. 593.

§ 3º. Cada parte interporá o recurso de apelação, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso

interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Ou segunda sugestão (para incluir embargos infringentes, recuso extraordinário e especial)

Art. 574. Os recursos serão voluntários e cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

JUSTIFICATIVA

Do mesmo modo, acolhendo o princípio de igualdade entre as partes e valendo como meio de desencorajar recursos meramente protelatórios, a ideia de uniformização com o sistema processual civil deveria incluir a previsão da possibilidade de interposição de recurso adesivo.